

DECISÃO DE SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Processo SEI nº 9079604110000166.000109/2024-08

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa administradora de Vale Alimentação em cartões eletrônicos, visando atender às necessidades institucionais, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) e demais anexos do Edital.

A impugnação ao edital de licitação em epígrafe, foi proposta pela **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, mediante e-mail encaminhado no dia 22/10/2024.

1) Da Admissibilidade:

Recebida a impugnação no dia 22/10/2024, vê-se, portanto, observado o prazo legal para encaminhamento da mesma, mostrando-se assim, tempestiva.

2) Do Mérito:

O teor da impugnação ao Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 é o seguinte:

A Impugnação alega que no certame o Edital conteria vício ante a previsão de pagamento "pré-pago", o que entende ser maculado de vício, ao servir de "empréstimo". Segundo a Impugnante, a recarga antecipada deve ser afastada para não realizar antecipação de receita, ou seja, que deveria ser suprida somente após a solicitação. O Edital estaria desviando o objetivo do contrato, uma vez que a operação pós-paga para benefícios estaria em desacordo com a natureza do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Apresenta recorte de Acórdão do TCU (nº. 5928/2024) e referência a artigo publicado pelos doutrinadores (Professor Roney Charles e Dra. Cristianne Stroppa) ao tratar de aspectos controvertidos da MP 1.108/2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Nesta toada, cumpre-nos apontar que ao nosso entender não assiste razão ao Impugnante, posto que:

3) Do julgamento

Em análise ao apontamento efetuado, entende-se que o disposto no item do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Posto que, ao largo do quanto presumido pelo Impugnante, há fracionamento do benefício, que, a medida de seu consumo, vai sendo abatido do crédito destinado a sua alimentação. Portanto, cai por terra a eventualidade de entendimento de que o benefício é um “empréstimo”.

Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade norma é garantir a natureza autorizadora do gozo do direito laboral, art. 457 §2º da CLT, com a necessária satisfação do potencial pré-creditado do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico “recarregado” com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória (convertida em Lei) se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (TCU. Acórdão n. 9.137/2022 - tã Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira. Sessão do dia 22/11/2022. Entidades interessadas: Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia; Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia; Federação das Indústrias do Estado da Bahia).

Dessa forma, observa-se que o objetivo da norma supracitada é assegurar a natureza pré-paga do benefício para que o direito do trabalhador de acesso ao benefício não seja obstaculizada. No entanto, isso não implica o pagamento antecipado à empresa contratada,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

uma vez que a Administração Pública, em regra, está impedida de realizar pagamentos antecipados, o que seria ofensa, inclusive a Lei 4320/64.

Conforme estabelece o art. 145 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

é 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

4) Da decisão final

Em razão do exposto, DECIDE este pregoeiro reconhecer o pedido de impugnação interposta pela **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA** e a julgarmos improcedente.

É o que decidimos.

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

Eraldo Galdino dos Santos Júnior
Pregoeiro do CRCBA